

Exmo. Sr. Dr Juiz de Direito da Vara Empresarial

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face de , pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: “O Consumidor tem o direito à proteção do Estado”, por sua vez este mesmo artigo em seu Parágrafo Único dispõe que : “ A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de Defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes”.

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo e suas relações e a defesa do consumidor, entre outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor nos termos do disposto no decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

O **Laboratório Caresse**, responsável pela fabricação do produto “**MAGRI DIET KIT DIETÉTICO**” integra o pólo passivo da presente demanda, uma vez que permanece fazendo publicidade do mesmo e o comercializando sem registro, em desobediência as resoluções da **ANVISA**.

DOS FATOS:

O Laboratório Caresse fabricante do produto, “**MAGRI DIET KIT DIETÉTICO**”, vem realizando propaganda enganosa desta mercadoria, tanto que aos 28(vinte e oito) dias do mês de abril de 2003,

através da Resolução RE nº720 (em anexo), a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, órgão competente para tanto, determinou a suspensão da campanha publicitária do produto “**MAGRI DIET KIT DIETÉTICO**”, fabricado pelo Laboratório Farmacêutico “**CARESSE**”.

Tal imposição resultou da verificação da existência de irregularidades na veiculação da campanha publicitária do mesmo.

As irregularidades do comercial consistem nas informações de que :

- o produto estaria registrado no Ministério da Saúde;
- o “kit” garantiria o emagrecimento de **qualquer pessoa** que o utilizasse seguindo uma receita;
- o “emagrecedor” seria 100% natural e sem efeitos colaterais.

Ademais, o anúncio utiliza expressões como “**o melhor e mais potente emagrecedor do Brasil**”, o que não é permitido pela Resolução nº102/00 da ANVISA, que regulamenta a propaganda de medicamentos no país.

RE nº102/00, Título II, art 10, inciso VIII (pág 05):

Art.10: Na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sem exigência de prescrição é vedado:

VIII – afirmar e/ou sugerir ter um medicamento efeito superior a outro, usando expressões tais como:..... “o melhor”. As expressões só poderão ser utilizadas se comprovadas por evidências científicas, e previamente aprovadas pela ANVISA.

Nenhuma destas informações procede, conforme minucioso estudo da ANVISA.

A incorreção das informações da campanha publicitária envolve também a composição do produto e sua classificação como “medicamento”. As substâncias que o integram são adoçante e um composto denominado quitosana. Adoçante, como é de conhecimento público, é um produto alimentar. A quitosana, por sua vez, é registrada como alimento. Conclui-se que um composto formado por adoçante e cápsulas de quitosana, não pode ter efeito emagrecedor, mas alimentar.

Testes realizados não demonstraram eficácia e segurança destes componentes no tratamento da obesidade.

A potencialidade de riscos à saúde ou segurança dos consumidores não se limita ao engano que a publicidade inverídica proporciona. O “Magri Diet” estava sendo comercializado sem registro no órgão competente, o que levou a ANVISA a determinar a suspensão **NACIONAL** de sua circulação no mercado em agosto de **2002** (Resolução Re nº1605/02, em anexo).

Conforme noticiado na página da Associação dos Médicos Hospital Israelita Albert Einstein na INTERNET, em agosto **do corrente ano**, a ANVISA notificou a empresa responsável pela propaganda de “Magri Diet Kit” para retirá-la da tevê, pela mesma razão que a levou a determinar a suspensão nacional da circulação da mercadoria em tela no ano anterior: **ausência de registro**.

Ao insistir em não efetuar tal registro, o Laboratório fabricante da mercadoria em questão demonstra

a falta de seriedade no desempenho de suas atividades, o que pode trazer repercussões nocivas à sociedade.

Em que pese a determinação da ANVISA para que seja suspensa a propaganda, **em todo o território nacional**, do “Magri Diet”, ela continua a ser realizada em cadeia de rádio e televisão. Exemplo disto pôde ser verificado no dia 07(sete) de agosto do corrente ano, quando comerciais de tal produto foram veiculados nos intervalos do programa televisivo “Jornal da Record”, apresentado na emissora de mesmo nome.

Nada muda em relação à Internet, que permanece como veículo de publicidade de tal mercadoria. O “site” “Mercado Livre”, em 07(sete) de agosto de **2003**, anunciava a venda da mesma na página relativa à comercialização de Vitaminas e **Remédios** (cópia em anexo, pág.03).

A lesão ao consumidor já não mais se encontra no plano da potencialidade ou abstração. Aos doze dias do mês de agosto do corrente ano chegou a esta Comissão a primeira reclamação de dano à saúde conseqüente do uso do “Magri Diet Kit”, feita via telefone pela consumidora TÂNIA MARIA de SOUZA ALVES, RG06443711-4, residente nesta cidade, à Rua Jose Maria, 207, Penha, tel. (021)25620769. Atraída pela propriedade emagrecedora anunciada pelo fabricante do produto em campanha publicitária do mesmo, a consumidora o adquiriu em 11(onze) de julho de **2003**. Ao consumi-lo, passou mal. Contactando o fornecedor, foi orientada a procurar uma farmacêutica. Indignada, enviou-lhe um fax com o objetivo de, mediante a devolução da mercadoria, obter a restituição de parte do valor pago. Passados vários dias ainda não obteve resposta.

Diante dos fatos expostos e da evidência de que o laboratório encarregado da fabricação do “Magri Diet Kit Dietético” não demonstrou, de forma efetiva e concreta, interesse em se adequar às normas protetivas do consumidor nem às determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cabe a esta Comissão, legitimada ativa para tanto, submeter a matéria ao Poder Judiciário, através da presente Ação Civil Pública.

DO DIREITO

Toda publicidade deve ser escoreta e honesta, seguir os requisitos legais, apresentar-se verdadeira, preservando os valores éticos de nossa sociedade sem induzir o consumidor a situações que lhe prejudiquem. Deve fundar-se também, em dados fáticos, técnicos e científicos que comprovem a informação veiculada para conhecimento dos interessados e eventual demonstração de sua veracidade.

É necessário salientar que é enganosa a publicidade que contenha informação ou comunicação inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza e das propriedades do produto.

O § 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor reconhece o direito do consumidor de não ser vítima da prática supra citada, sendo, conforme disposto do **art. 38 do CDC**, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária **de quem as patrocina**.

O proceder do réu atenta também contra direitos básicos do consumidor, expressos no **art. 6º incisos I e II do CDC**, in verbis :

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

O CDC elenca normas que exigem devida informação ao público consumerista sobre todas as características importantes dos produtos, para que aquele possa adquirir o produto sabendo exatamente o que poderá esperar deles, o que contribui para a preservação da saúde e segurança do mesmo.

Não se pode esquecer que o **art. 196 da Constituição Federal** estabelece ser a saúde um verdadeiro direito subjetivo de cada cidadão, sendo do Estado o dever de assegurar a cada cidadão o direito à saúde, mediante ações e políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

A publicidade enganosa da mercadoria em questão continua ser realizada, em desobediência às resoluções da ANVISA, o que ofende, ainda, o **inciso VIII do art. 39 do CDC**.

Portanto, faz-se necessária, através da propositura da presente ação, a defesa do consumidor, nos termos dos **artigos 81, parágrafo único e 82 do CDC**, obtendo-se a tutela jurisdicional dos interesses coletivos, com base nas Leis Federais nº 7347/85 (que disciplinam a ação civil pública) e 8.078/90 (que institui o Código de Defesa do Consumidor).

DA MEDIDA LIMINAR

O fabricante continua a veicular propaganda enganosa, praticando abuso no mercado de consumo, prejudicando não só os consumidores como também os seus concorrentes.

Assim, entende deva ser determinada a imediata suspensão da veiculação da publicidade do produto “Magri Diet Kit Dietético” e a proibição nacional de sua circulação até que seja regularmente registrado.

O fumus boni iuris se caracteriza não só pela potencial lesão que pode vir a ser acarretada aos consumidores mas pela demonstração de que isto já se concretizou, tendo-se em vista reclamação recebida por esta Comissão de consumidora efetivamente lesada.

O periculum in mora está presente, diante da natural demora da tramitação de uma ação coletiva, a qual oportunizará a continuidade do aparecimento de consumidores lesados por terem sido atraídos a adquirir o produto iludidos por sua propaganda enganosa.

Assim, forte no **artigo 84 do CDC** requer seja determinada **liminarmente** a suspensão da veiculação da publicidade do produto em tela em âmbito nacional, na medida em que restam cabalmente demonstrados os riscos a saúde do consumidor que o uso do mesmo pode provocar.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a autora:

A – a consolidação da medida liminar e a condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente em não veicular por qualquer meio de comunicação, a nível nacional, a propaganda do produto “Magri Diet Kit Dietético”, como forma de atender ao disposto no **art. 1º da Resolução RE nº 720 de 28 de abril de 2003** (em anexo) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

B – a condenação do demandado à obrigação de fazer, consistente em publicar ao menos em um jornal de grande circulação nacional, em três dias alternativos, nas dimensões de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados, a qual deve ser introduzida pela seguinte mensagem; “Acolhendo pedido da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o juízo da [...]ª condenou o réu Laboratório Farmacêutico Caresse, fabricante do “Magri Diet Kit Dietético”, nos seguintes termos: [...]”.

O pedido tem como finalidade a própria recomposição do dano moral coletivo, previsto no **art. 6º inciso VI do CDC**, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do inciso IV do art.4º do mesmo diploma legal;

C – a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento dos pedidos alinhados pelos itens “A” e “B”, em valores capazes de intimidar a desobediência;

D – a citação do demandado à Rua José Faganello, nº 242, Araçatuba – JD Juçara, São Paulo, CEP 16021-256, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da presente ação civil pública, e, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão quanto à matéria fática;

E – a intimação do Ministério Público para integrar o feito nos termos da legislação aplicável;

F – a procedência da ação e a conseqüente condenação do réu nos ônus sucumbenciais, salvo honorários advocatícios;

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

Protestando por todos os meios de provas cabíveis na espécie, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2003.